

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE CONFIRMA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, VII, DO CPC.

1. A apelação será recebida só no efeito devolutivo quando interposta de sentença que "confirmar a antecipação dos efeitos da tutela", de acordo com o inciso VII do art. 520 do CPC, acrescido pela Lei 10.352, de 26/12/2001.

2. Agravo de instrumento improvido. (AG nº 2003.01.00.019449-7/MG, Relator Des. Federal Tourinho Neto, Segunda Turma, DJ de 30/10/2003, p. 74).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE CONFIRMA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

1. O inciso VII do art. 520 do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, impõe o recebimento apenas no efeito devolutivo da apelação que confirma a antecipação dos efeitos da tutela.

2. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (AG nº 2003.01.00.024257-3/PA, Relator. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 24/11/2003, p. 80).

Por sua vez, firme também é o entendimento desta Corte Regional no sentido de que "(...) A antecipação de tutela na sentença produz a mesma eficácia da confirmação da antecipação de tutela, de modo que o recurso de apelação deve ser recebido no efeito meramente devolutivo, aplicando-se extensivamente o artigo 520, VII, do CPC" (AC 2002.38.00.000386-6/MG, Relator Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 20/01/2005, p. 13 - sem destaque no original).

Nessa linha, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: AG 2001.01.00.039100-9/MG, Relatora Des. Federal Neuza Alves, Segunda Turma, DJ de 26/06/2006, p. 32; AG 2000.01.00.073267-0/MG, Relator Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 04/03/2004, p. 36; dentre inúmeros outros.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 29, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de julho de 2011.

Des.ª Federal NEUZA ALVES  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 388342420114010000/DF  
Processo na Origem: 154553920114013400

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.)  
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : ANA LUISA FIGUEIREDO DE CARVALHO  
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : BRUNO CALABRICH

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, contra decisão do MM. Juiz de 1º grau (cópia às fls. 490/503), que deferiu o pedido liminar para determinar "ao Senado Federal, por meio de seu Presidente e a todos os membros da Comissão Diretora, que:

*Em relação às parcelas que devem compor o cômputo do teto:*

1) *Insira no cálculo da remuneração ou proventos recebidos no mês pelos servidores e membros do Senado Federal, para fins de cumprimento do teto constitucional, as seguintes parcelas remuneratórias:*

*de caráter permanente:*

- a) vencimentos fixados nas tabelas respectivas;
- b) verbas de representação;
- c) parcelas de equivalência ou isonomia;
- d) abonos;
- e) prêmios;

f) *adicionais, inclusive anuênios, biênios, triênios, quinquênios, sexta-parte, "cascatinha", 15% e 25%, trintenário e quaisquer outros referentes a tempo de serviço;*

g) *gratificações, inclusive gratificação de desempenho, gratificação de atividade legislativa e gratificação de representação;*

h) *vantagens de qualquer natureza, tais como:*

- *diferenças individuais para compensar decréscimo remuneratório;*
- *verba de permanência em serviço mantida nos proventos e nas pensões estatutárias;*
- *quintos;*
- *vantagens pessoais e as nominalmente identificadas - VPNI;*
- *ajuda de custo para capacitação profissional.*
- *proventos e pensões estatutárias;*
- *outras verbas remuneratórias, de qualquer origem;*

*de caráter eventual ou temporário:*

- a) *gratificação pelo exercício de encargos de direção;*
  - b) *exercício cumulativo de atribuições;*
  - c) *substituições;*
  - d) *gratificação pelo exercício de atribuições transitórias, inclusive gratificação pela participação em comissões;*
  - e) *remuneração pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão;* f) *abono, verba de representação e qualquer outra espécie remuneratória referente à remuneração do cargo e à de seu ocupante;*
  - g) *valores pagos em atraso, sujeitos ao cotejo com o teto junto com a remuneração do mês de competência;*
  - h) *remuneração;*
  - i) *valores recebidos pela prestação de serviços extraordinários;*
  - j) *outras verbas, de qualquer origem, que não estejam explicitamente excluídas no item verbas excluídas a seguir explicitadas;*
- 2) *Observe o valor do teto remuneratório no pagamento das seguintes parcelas remuneratórias, embora não se somem entre si e nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento:*

I - *adiantamento de férias;*

II - *décimo terceiro salário;*

III - *terço constitucional de férias;*

3) *Exclua da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas:*

*de caráter indenizatório, previstas em lei:*

- a) *ajuda de custo para mudança e transporte;*
- b) *auxílio-alimentação;*
- c) *auxílio-moradia;*
- d) *diárias;*
- e) *auxílio-funeral;*
- f) *auxílio-reclusão;*
- g) *auxílio-transporte;*

h) *indenização de férias não gozadas;*

i) *indenização de transporte;*

j) *licença-prêmio convertida em pecúnia;*

k) *outras parcelas indenizatórias previstas em lei como tais.*

*de caráter permanente:*

- a) *benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas.*
- b) *Benefício percebidos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em decorrência de recolhimento de contribuição previdenciária oriunda de rendimentos de atividade exclusivamente privada;*

*de caráter eventual ou temporário:*

- a) *auxílio pré-escolar;*
  - b) *benefícios de plano de assistência médico-social;*
  - c) *devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidos;*
  - d) *bolsa de estudo que tenha caráter remuneratório.*
- abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003.*

4) *Abstenha-se de excluir, no cotejo com o teto remuneratório, outras verbas que não estejam expressamente arroladas no item 3.*

*Em relação ao valor do teto a ser considerado*

5) *Efetue os descontos devidos da remuneração/proventos do servidor e do membro do Senado Federal somente após a exclusão da parcela remuneratória excedente ao teto constitucional, considerando para tanto as disposições dos itens 1, 2, 3 e 4;*

6) *Determino ao Senado Federal, por meio de ofício ao Senhor Presidente, que encaminhe a esse Juízo, no prazo de 30 dias e em meio magnético, os dados relativos aos valores pagos aos seus membros, servidores e pensionistas, de janeiro de 2010 até o mês imediatamente anterior à data da decisão que deferir a presente medida, observando-se, para tanto, o layout definido no Relatório de pesquisa 0002/2011, que coincide com os padrões utilizados pelo Tribunal de Contas da União na auditoria realizada na TC 019.100/2009-4;*

7) *Decreto o sigilo da documentação referente à Tomada de Contas nº 019.100/2009-04, por conter informações financeiras;*

8) *Fixo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a hipótese de eventual descumprimento desta decisão a partir da folha de pagamento do corrente mês.*

*Por fim, sugere-se à Comissão Diretora do Senado Federal a elaboração de Resolução para regular o assunto à semelhança das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público."*

Alega o agravante que a liminar deferida teve caráter satisfativo, uma vez que exauriu todo o objeto da ação.

Relata que não houve questionamento, por parte de nenhum dos membros ou Diretores do Senado Federal, quanto à necessidade de fiel e estrito cumprimento do limite remuneratório previsto na Carta Magna, o qual é utilizado com parâmetro de incidência de abate-teto sobre proventos de aposentadoria e remuneração dos membros e servidores da Casa Legislativa.

Consigna que entre as diretrizes formuladas pelo Ministério Público Federal, apenas duas não estão sendo cumpridas, ou seja, as únicas divergências existentes dizem respeito aos valores percebidos pela prestação de serviços extraordinários e pelo exercício de cargos de direção, questões que, inclusive, não foram relacionadas na decisão liminar.

Salienta que a Resolução nº 14/2006 do Conselho Nacional de Justiça, dispôs em sentido contrário ao pedido do Ministério Público Federal e à decisão liminar ao tratar a questão da remuneração por serviços extraordinários.

Aduz que, em relação à gratificação pelo desempenho de função de confiança, a pretensão, também, esbarra na orientação esposada por José Afonso da Silva, em parecer conferido pela Associação dos Magistrados Brasileiro (AMB) e à Associação do Ministério Público do Estado, além de divergir do entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Contas da União.

Salienta que, em caso de cumprimento da decisão, no que tange à adoção dos parâmetros fixados na Resolução nº 14/2006 do Conselho Nacional de Justiça, a qual entende pela exclusão de tais verbas do limite remuneratório, ficaria frustrada a determinação para que as horas extras fossem incluídas no teto constitucional, conforme determina o próprio *decisum*.

Afirma que a decisão encontra óbice na vedação disposta no art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.437/1992 c/c art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.494/97, tendo em vista que a referida legislação veda a concessão de tutela antecipada, em primeiro grau, quando o ato impugnado originar-se de autoridade sujeita à competência originária do mandado de segurança.

Sustenta a ausência do *fumus bonis iuris* e *periculum in mora*, a inadequação da via eleita, a impossibilidade de controle de constitucionalidade *principaliter tantum*, por ação civil pública, bem como a impossibilidade de substituição da regulamentação interna do Senado Federal por sentença judicial.

Esclarece, por fim, que os pagamentos relativos às gratificações pela participação e Comissões foram suspensos, em face do veto disposto no art. 17 da Lei nº 12.300/2010.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, bem como o provimento do recurso, para cassar o comando da decisão agravada.

#### ISSO POSTO, DECIDO.

De início, rejeito as preliminares de inadequação da via eleita, impossibilidade de controle de constitucionalidade *principaliter tantum*, e impossibilidade de substituição da regulamentação interna do Senado Federal por sentença judicial, mediante ação civil pública, ao argumento de que, em caso de procedência do feito, a ação implicará em imposição de um ato normativo genérico e abstrato para o Senado Federal, tendo em vista que a decisão não impôs, mas, apenas, sugeriu que a Comissão elaborasse uma resolução à semelhança das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

Afasto, também, a preliminar de inadequação da via eleita, ao argumento de que é vedada a possibilidade de propositura de ação civil pública que tenha por objeto principal a declaração de inconstitucionalidade de norma, uma vez que se trata de tutela jurídica de obrigação de fazer - obter provimento no sentido de compeli-lo demandado a cumprir o dever jurídico inserto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Com relação à concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, o art. 1º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, dispõe que:

*Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.*

*§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.*

*§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública (...).*

Desse modo, nos termos do dispositivo acima referido, não há que se falar em vedação a concessão de tutela antecipada, em sede de ação civil pública.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, em ação civil pública, para que o Senado Federal observe as diretrizes traçadas pelo Ministério Público Federal para a observância do art. 37, XI, da Constituição Federal, o qual disciplinou o teto remuneratório da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Na hipótese dos autos, a auditoria realizada no Senado Federal, no período compreendido entre 24.01.2009 e 31.03.2010, com o objetivo de verificar a legalidade dos valores constantes na folha e pagamento, bem como o pagamento irregular de horas extras e possíveis irregularidades ocorrida no âmbito da Secretaria de Recursos Humanos do Senado Federal, aí incluída a Gráfica e o PRODASEN, constatou que:

*Após a realização de pesquisas nas fichas financeiras do Senado Federal, incluindo a Gráfica e o PRODASEN, foi constatada a existência de 464 (quatrocentos e sessenta e quatro) servidores do Senado Federal (fls. 11 a 71, Anexo 2), incluindo a Gráfica (fls. 72 a 115, Anexo 02) e o PRODASEN (fls. 116 a 151, Anexo 02), recebendo remunerações cujo somatório situa-se acima do teto constitucional, em desconformidade com o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Dos 464 servidores, 2 possuem outro vínculo no próprio Poder Legislativo Federal (Câmara dos Deputados), conforme pode ser observado nas fls. 152 a 153, Anexo 02. Entre os valores considerados para a verificação do limite constitucional, incluímos as rubricas:*

*a) 198 (Gratificação Tour) - Gratificação concedida aos membros da Comissão Permanente de visitação ao Museu do Senado Federal;*

*b) 205 (Serviços extraordinários) - Valor das horas extras pagas aos servidores;*

*c) 225 (Gratificação Nível I), 226 (Gratificação Nível II) e 227 (Gratificação Nível II) - Gratificações concedidas aos servidores pela participação em comissões especiais;*

*d) Rubricas referentes à percepção de valores relacionados com a substituição de função/cargo comissionado. (fl. 104).*

Sustenta o agravante que, entre as diretrizes formuladas pelo Ministério Público Federal, no processo originário, apenas duas não estão sendo cumpridas, as que dizem respeito aos valores percebidos pela prestação de serviços extraordinários e pelo exercício de cargos de direção.

A fixação do teto remuneratório pelos servidores públicos, em todas as esferas do poder, surgiu com a Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 37, XI, dispunha:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como *li-mite*, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;*

*A Lei nº 8.112/90, ao disciplinar a remuneração, bem como as vantagens percebidas pelos servidores públicos civis, determina que:*

*Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.*

*Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 61.*

*(...)*

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

(...)

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

(...)

Por sua vez, a Resolução nº 14, do Conselho Nacional de Justiça, citada na exordial e na decisão agravada, ao tratar das parcelas questionadas dispõe que:

Resolução nº 14 do CNJ.

Art. 1º O teto remuneratório para os servidores do Poder Judiciário da União, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, é o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal e corresponde a R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).

Art. 2º Estão sujeitas aos tetos remuneratórios previstos no art. 1º as seguintes verbas:

II - de caráter eventual ou temporário:

(...)

remuneração pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão;

Art. 3º Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não se somem entre si e nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento:

I - adiantamento de férias;

II - décimo terceiro salário;

III - terço constitucional de férias;

IV - trabalho extraordinário dos servidores.

Com relação ao adicional pela prestação de serviço extraordinário, o Regime Único dos Servidores Públicos Cíveis, transcrito acima, preceitua que referida parcela deve ser excluída do teto constitucional.

Além disso, a Resolução nº 14 do CNJ, reproduzida, entende pela exclusão do valor pago pelo trabalho extraordinário dos servidores que, por constituir parcela autônoma, não pode, também, exceder ao valor do teto remuneratório.

Importa ressaltar, ainda, que a não exclusão da referida parcela importaria em prestação de serviço gratuito, o que significa enriquecimento sem causa da outra parte.

Dessa forma, a decisão merece reforma no ponto para que os valores percebidos pela prestação de serviços extraordinários não sejam incluídos no cálculo das remunerações para fins do teto remuneratório constitucional.

Por outro lado, consoante se depreende das referidas normas, citadas acima, a parcela referente ao exercício de função comissionada ou cargo em comissão está sujeita ao teto remuneratório dos servidores públicos.

Ademais, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, as vantagens pessoais, de qualquer espécie, após a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, devem ser incluídas no redutor do teto remuneratório.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TETO REMUNERATÓRIO: INCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS NO PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, após a Emenda Constitucional n. 41/2003, as vantagens pessoais, de qualquer espécie, devem ser incluídas no redutor do teto remuneratório, previsto no inc. XI do art. 37 da Constituição da República.(RE 560067 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-030 DIVULG 12-02-2009 PUBLIC 13-02-2009 EMENT VOL-02348-05 PP-00932)**

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS. TETO DE VENCIMENTOS. VANTAGENS PESSOAIS. 1. As vantagens pessoais estão incluídas no teto remuneratório, previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional 41/2003. 2. O decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 24.875/DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, não se aplica ao caso dos autos. 3. A natureza jurídica das vantagens, se pessoais ou gerais, é questão cujo deslinde exige o reexame de matéria fático-probatória e de legislação local. Súmulas STF 279 e 280 4. Agravo regimental improvido.(RE 471070 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-05 PP-01050)**

Assim, a parcela referente ao exercício de função comissionada ou cargo em comissão, por sua natureza remuneratória, está sujeita ao teto remuneratório dos servidores públicos.

A decisão agravada não merece reforma, no ponto.

Daí por que, CONCEDO, EM PARTE, o efeito suspensivo ao recurso, para que os valores percebidos pelo trabalho extraordinário, embora não se somem com a remuneração do mês em que se der o pagamento, não excedam o valor do teto remuneratório.

Brasília-DF, 11 de julho de 2011.

Juíza Federal HIND GHASSAN KAYATH

Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002535-96.2011.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0001138-05.2009.8.11.0034

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI

APELADO : MARIA DO SOCORRO FLORENTINO MONARI

ADVOGADO : CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que os depoimentos colhidos na fase de instrução processual encontram-se acostados aos autos somente em forma de mídia digital.

Tal circunstância impõe a remessa dos autos ao juízo a quo para que seja promovida a degravação dos mesmos.

O fundamento legal para colheita dos depoimentos da forma posta estabelece que não haja transcrição das declarações, contudo, prevê exceções, vejamos:

PROVIMENTO N.º 71/2008 - GAB/CGJ

[...]

2.20.4 - Não haverá transcrição total ou parcial de declarações registradas na gravação eletrônica da audiência, salvo nas hipóteses dos artigos 417, § 1º do CPC e 475, parágrafo único do CPP.

Por sua vez o §1º do artigo 417 do CPC, estabelece:

Art. 417. O depoimento, datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação. (Redação dada pela Lei nº. 8.952, de 13.12.1994)

§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte. (Renumerado pela Lei nº. 11.419, de 2006).

Em que pese o art. 2º da Resolução N.º 105, de 06 de abril de 2010 do CNJ, que dispensa a transcrição dos depoimentos audiovisuais, tal Resolução não tem o condão de afastar a vigência do parágrafo 1º do artigo 417 da Lei 5.869/73, onde a validade das instruções normativas pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam, sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciam-se de ilegalidade. Ademais, a referida resolução trata do colhimento do depoimento das testemunhas regulada pelo Código de Processo Penal, no âmbito da justiça penal, não havendo na resolução referências ao procedimento na esfera cível.

Note-se que quando da interposição de recurso se torna imperiosa a transcrição dos depoimentos colhidos por ocasião da instrução processual.

Assim, determino a remessa dos autos ao Juízo de 1º grau, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias à degravação dos depoimentos das testemunhas.

Cumpra-se.

Brasília, 7 de julho de 2011.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002579-18.2011.4.01.9199/AC

Processo Orig.: 0002017-84.2009.8.01.0003

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI

APELADO : FRANCISCA COSTA DE FREITAS

ADVOGADO : PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR E OUTROS(AS)